

LEI Nº 4.619, DE 28 DE ABRIL DE 1995²⁵

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, conforme determina a Lei Complementar nº 07 – Plano Diretor de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, o documento técnico que o interessado deve apresentar ao IPLANAT, quando do pedido de aprovação dos empreendimentos enquadrados como empreendimentos de impacto, conforme a Lei Complementar nº 07/95 – Plano Diretor de Natal, bem como as demais atividades enumeradas nesta Lei.

§ 1º - O Relatório de que trata esta Lei deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados na área específica, atendendo, ainda, ao Termo de Referência a ser fornecido pelo IPLANAT.

§ 2º - O Relatório deve conter, obrigatoriamente, informações sobre:

I - a demanda de serviços de infraestrutura urbana;

II - a sobrecarga na rede viária e de tráfego;

III - movimentos de terra e produção de entulhos;

IV - absorção e destinação das águas pluviais; e

V - as alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se vizinhança a área contida numa distância de 150m, no máximo, tomados dos limites do imóvel onde será implantado o empreendimento.

Art. 3º - Além dos empreendimentos de impacto classificados conforme a Lei Complementar nº 07 – Plano Diretor de Natal, estão sujeitos a Relatório de Impacto de Vizinhança –RIV:

I - o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em área de até 10.000m², que acarrete mudança no sistema viário existente;

II - o parcelamento do solo, por qualquer de suas formas, em áreas acima de 10.000m²;

III - empreendimentos que possuam câmaras frigoríficas;

IV - qualquer tipo de comércio que produza resíduos considerados potencial ou efetivamente poluidores;

V- empreendimentos que comercializarem produtos perecíveis;

VI - empreendimentos com serviços hospitalares

VII - estabelecimentos de ensino com mais de 175 (cento e setenta e cinco) alunos por turno.

VIII - estabelecimentos que desenvolvam atividades esportivas em geral;

IX - as demais atividades conflitantes com o uso residencial, tais como, padarias, sucatas, serrarias, lavanderias, instalação de som, revenda de automóvel, oficina mecânica, casa de música, bares e similares, indústrias em geral, comércio atacadista, restaurante, limpadora de fossas, estacionamento rotativo, supermercados, locadora de veículos, clínicas em geral, lojas de materiais explosivos, postos de lavagem e postos de abastecimento de combustíveis.

Parágrafo único – Fica a critério dos órgãos de licenciamento e controle da legislação urbanística e ambiental, decidirem sobre a necessidade da apresentação de RIV para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

Art. 4º - O interessado, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido de licença de construção do empreendimento, obedecendo ao seguinte procedimento:

I - apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo todos os projetos executivos assinados pelos responsáveis técnicos e registrados nos órgãos competentes;

II - o IPLANAT, ao analisar o projeto, poderá encaminhá-lo a outros órgãos que detenham competência específica para análise dos aspectos referentes a sistema viário, infra-estrutura,

²⁵ Publicada no DOE de 02/05/95.

meio ambiente natural, saúde pública e emitirá parecer, nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor de Natal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de formalização do pedido.

Parágrafo único – o prazo a que se refere o inciso II acima, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

Art. 5º - Ficam passíveis das exigências desta Lei, as edificações que, ao mudar de uso, configurem-se como empreendimentos enquadrados no disposto neste Regulamento.

Art. 6º - o proprietário do imóvel edificado e classificado como empreendimento de impacto, pelo IPLANAT, será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desta Lei, ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 28 de abril de 1995.

Aldo da Fonseca Tinôco Filho
PREFEITO